



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.329 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Esperidião Amin Helou Filho

Representados: Luiz Henrique da Silveira e Coligação Todos por Toda Santa Catarina (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS)

Vistos, etc.,

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada por Esperidião Amin Helou Filho em face de Luiz Henrique da Silveira e Coligação Todos por Toda Santa Catarina, em razão de estes, na propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão no dia 4 de setembro, no bloco das 20h30min às 21h20min, terem divulgado pesquisa de opinião com conteúdo supostamente inverídico.

Requeru o representante, liminarmente, a cessação da veiculação da propaganda em questão e, afinal, que lhe seja concedido direito de resposta com fulcro no art. 58, III, a, da Lei n. 9.504/1997.

O pedido liminar restou deferido (fls. 30-31), em razão de a pesquisa divulgada no horário eleitoral gratuito não conter todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006.

Sobreveio defesa dos representados (fls. 42-48), que alegaram que a propaganda atacada, cujo objeto é a divulgação de uma pesquisa de opinião, além de conter todos os requisitos exigidos por lei, não é sabidamente inverídica, como sustenta o representante. Requer, por fim, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, manifestou-se pela improcedência do pedido de direito de resposta, mas pela confirmação da liminar concedida em razão de na divulgação da pesquisa de opinião estarem ausentes alguns dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral (fls. 72-75).

É o relatório. **Decido.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.329 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Embora os representados tenham trazido aos autos folha impressa com o conteúdo da propaganda transmitida, bem como tenham comprovado o registro da referida pesquisa de opinião junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o fato é que o resultado da pesquisa, quando divulgado na televisão, não contém todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006. Basta assistir ao DVD de fl. 13 para constatar vários dados escritos em letras miúdas, completamente ilegíveis, impossíveis de serem apreendidos pelo telespectador. E isto é o que importa para a análise do feito.

Embora a representação esteja embasada no conteúdo supostamente inverídico da pesquisa e pleiteie direito de resposta, não verifico fundamento para tanto, mas constato que, por não possuir os requisitos exigidos pela legislação para a divulgação do resultado de pesquisa, deve cessar sua veiculação conforme realizada na propaganda impugnada.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta, mas confirmando a decisão liminar para suspender a veiculação da propaganda que divulga a pesquisa de opinião, por estar em desacordo com os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006.

Intimem-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 2006.


VOLNEI CELSO TOMAZINI
Juiz Auxiliar